SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002308-50.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Bruno Rafael Borges

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Bruno Rafael Borges move ação indenizatória contra Estado de São Paulo pedindo a condenação deste ao pagamento de indenização por danos morais, sob o fundamento de que foi indevidamente mantido preso, por dívida de alimentos, na cadeia pública de São Carlos, no pernoite entre 01.02 e 02.02.17, vez que a polícia civil já havia recebido informação, antes das 19 horas do dia 01.02, de que havia sido expedido contramandado de prisão.

Contestação apresentada, alegando-se que o IIRGD não foi comunicado a propósito da revogação da prisão anteriormente decretada contra o autor, não houve falha do Poder Executivo e, subsidiariamente, não houve dano moral indenizável.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

No processo judicial que deu origem à prisão do autor (a) foi decretada a prisão em 30 de janeiro, fls. 21, com a advertência de que o autor não poderia ser recolhido em cela ocupada por custodiado da Justiça Criminal, inclusive constando do mandado, fls. 24 (b) o mandado foi expedido às polícias militar e civil e ao IIRGD, fls. 25 (c) a parte exequente compareceu na Defensoria Pública e informou a respeito do pagamento, o que foi peticionado em juízo no dia 01 de fevereiro, conforme fls. 28 (d) foi imediatamente proferida sentença de extinção do processo, servindo como contramandado de prisão, fls. 29/30, encaminhado às polícias militar e civil e, quanto a esta especialmente, ao e-mail da cadeia pública de São Carlos (cadeiasc131@gmail.com), fls. 31/32, encaminhamento às 19:03 do dia 01 de fevereiro, vide fls. 32 (e) apesar disso, o autor foi preso e deu entrada na cadeia pública às 20h30, fls. 13, isto é, cerca de 1h30min após ter sido encaminhado o e-mail informando sobre o contramandado (f) o e-mail foi respondido pela cadeia pública às 07:15 do dia seguinte, 02 de fevereiro, fls. 36, presumindo-se que foi aberto somente nessa hora, mesmo porque foi colocado em liberdade, conforme fls. 13, às 07:20 desse dia.

Esse conjunto de elementos comprova que houve culpa anônima da Administração Pública, que deve responder pelos danos suportados pelo autor pela circunstância de ter sido mantido preso, indevidamente, das 20h30 do dia 1 de fevereiro às 07h20 do dia 2 de fevereiro.

De fato, quando o autor deu entrada na cadeia pública, já havia sido encaminhado e-mail à cadeia pública, informando-a a respeito da expedição do contramandado.

A singela cautela de se conferir o e-mail certamente teria evitado o transtorno suportado pelo autor. Note-se: eventual falta de estrutura material ou humana para a conferência confirmaria a culpa anônima.

Não se pode imputar o problema ao Judiciário pelo fato de não ter informado o IIRGD a respeito do contramandado, porque no período compreendido entre o momento em que foi emitida a sentença-contramandado (19h) e a hora em que o autor foi detido e, a seguir, deu

entrada na cadeia pública (20h30), certamente qualquer e-mail encaminhado ao IIRGD com cópia do contramandado não seria inserido no banco de dados da referida instituição.

Daí se extrai que a providência mais eficaz que o Poder Judiciário poderia tomar, qual seja, informar a própria cadeia pública e as polícias civil e militar, foi efetivamente empreendida, e tempestivamente: 1h30 antes de o autor dar entrada na cadeia.

Acrescente-se ainda que a partir do momento em que o canal do e-mail é aberto para facilitar o contato entre órgãos públicos e a cadeia, cria-se naqueles órgãos públicos a expectativa de que ele será adequada e eficazmente utilizado pela cadeia, o que não foi observado no caso em comento.

Deve o réu responder, pois, pelos danos suportados pelo autor.

Por outro lado, não se pode desprezar a culpa concorrente do autor, no caso.

Com efeito, como dito e comprovado na inicial, fls. 14, o autor havia quitado os débitos que deram ensejo à execução de alimentos no mês de dezembro de 2016.

Todavia, o autor foi extremamente negligente com a tutela de seus próprios interesses e de sua liberdade, porque, ao invés de informar ele próprio, nos autos, o pagamento, optou por deixar sob os cuidados da parte exequente daquele feito a comunicação do pagamento.

Tudo indica que a parte exequente atrasou nessa providência, porque somente em 01 de fevereiro houve o requerimento nos autos, subscrito pela Defensoria Pública.

Se o autor tivesse procurado um advogado ou a Defensoria Pública, ou mesmo o fórum, diretamente, e comprovado a quitação, o próprio mandado de prisão não teria sido expedido, vez que a prisão somente foi decretada no dia 30 de janeiro, conforme já mencionado acima, veja-se fls. 21.

Praticamente 01 mês após os pagamentos, feitos pelo autor.

Cabe frisar, sobre essa questão, que quando o executado é intimado a respeito do cumprimento de sentença em obrigação de prestar alimentos, a própria intimação a ele dirigida é

para que ele pague o débito, ele justifique a impossibilidade de fazê-lo ou ele prove que efetuou o pagamento. Art. 528, Código de Processo Civil.

Quer dizer, a legislação e a intimação que o executado recebe é muito clara a propósito do seu ônus de comprovar o fato favorável ao seu interesse.

É uma orientação concreta e específica dirigida ao destinatário da intimação e que, no caso em tela, foi pelo autor ignorada, que deixou transcorrer in albis o prazo a si concedido.

Será dividida a responsabilidade pelo fato, entre as partes, meio e meio.

Ingressa-se no pertinente aos danos.

O dano moral é bem entendido como o dano extrapatrimonial, isto é, a lesão a interesse não diretamente suscetível de avaliação econômica (GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. 1ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 55; DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 19ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 84; GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 8ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2013. p. 359).

Todavia, não basta a lesão a bem jurídico não patrimonial. O dano moral é a dor física ou moral que pode ou não constituir efeito dessa lesão. Concordamos, aqui, com o ilustre doutrinador YUSSEF CAHALI: "dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física — dor-sensação, como a denomina Carpenter — nascida de uma lesão material; seja a dor moral — dor-sentimento, de causa imaterial." (in Dano moral. 4ª Edição. RT. São Paulo: 2011. pp. 28).

A distinção entre a simples lesão ao direito não patrimonial e o dano moral como efeito acidental e não necessário daquela é importantíssima. Explica, em realidade, porque o aborrecimento ou desconforto - ainda que tenha havido alguma lesão a direito da personalidade - não caracteriza dano moral caso não se identifique, segundo parâmetros de razoabilidade e considerado o homem médio, dor física ou dor moral.

O critério é seguido pela jurisprudência, segundo a qual somente configura dano moral "aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (STJ, REsp 215.666/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 21/06/2001).

No caso dos autos, não há dúvida de que ser mantido preso injustamente, ainda por por uma noite, configura dano moral indenizável, ante a verdadeira agressão que constitui a privação da liberdade de locomoção.

Outra questão diz respeito ao valor da indenização, caso identificado o dano moral. A dificuldade está em se mensurar a indenização, pois a régua que mede o dano não é a mesma que mede a indenização. Se o dano é material, o patrimônio e sua variação constituem parâmetros objetivos para a indenização¹. Há equivalência lógica entre o dano e a indenização, porque ambos são conversíveis em pecúnia. Isso não se dá, porém, em relação ao dano moral. Por sua natureza, inexistem parâmetros para se medir, em pecúnia, a extensão do dano não patrimonial.

Isso significa que um pagamento em dinheiro jamais reparará o dano moral, vez que a dignidade aviltada pela lesão não é restituída, com qualquer pagamento, à situação existente antes do dano.

Tal circunstância bem explica a impossibilidade de se arbitrar, de modo objetivo, o valor da indenização, com base na extensão do dano. Com efeito, é teoricamente possível, embora não sem esforço, graduar as lesões a direitos da personalidade, ao menos a título comparativo, podendo-se definir, de caso concreto em caso concreto, segundo critérios de razoabilidade, níveis de intensidade da lesão. Mas da graduação do dano não se passa, objetivamente, à gradação da indenização, que se dá em pecúnia. O problema não é resolvido. Por esse motivo, tem-se a inaplicabilidade, ao menos total, da regra do art. 944 do CC, segundo a qual "a indenização mede-T No caso do dano emergente, paga-se o montante estimado para o restabelecimento do patrimônio anterior, que foi diminuído. No caso dos lucros cessantes, paga-se valor estimado com base na expectativa razoável de acréscimo patrimonial, que foi obstado.

se [apenas] pela extensão do dano".

A indenização deve levar em conta o papel que desempenha. Em realidade, a indenização exerce função diversa, no dano moral, daquela desempenhada no dano material. A função é compensatória, ao invés de reparatória. A indenização corresponde a um bem, feito ao lesado, no intuito de compensá-lo pela lesão imaterial sofrida, como um lenitivo, uma satisfação que servirá como consolo pela ofensa cometida.

Às vezes, esse propósito compensatório pode ser promovido por intermédio de punição: a indenização – dependendo de seu valor – é vista como retribuição ao ofensor pelo mal por ele causado, o que pode trazer para a vítima alguma paz de espírito.

Mas a punição é função secundária, e não autoriza indenizações em patamar extraordinário como as verificadas em outros ordenamentos jurídicos, mormente no norte-americano por intermédio dos punitive damages.

Nosso sistema jurídico não prevê essa figura, consoante lição do STJ: "(...) A aplicação irrestrita das punitive damages encontra óbice regulador no ordenamento jurídico pátrio que, anteriormente à entrada do Código Civil de 2002, vedava o enriquecimento sem causa como princípio informador do direito e após a novel codificação civilista, passou a prescrevê-la expressamente, mais especificamente, no art. 884 do Código Civil de 2002." (AgRg no Ag 850.273/BA, Rel. Min. Des. Convocado HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO do TJ/AP, 4°T, j. 03/08/2010).

Com os olhos voltados à função compensatória, a doutrina e a jurisprudência traçaram as principais circunstâncias a serem consideradas para o arbitramento do dano moral, sendo elas (a) a extensão do dano, isto é, da dor física ou psíquica experimentada pela vítima (b) o grau de culpabilidade do agente causador do dano (c) a eventual culpa concorrente da vítima, como fator que reduz o montante indenizatório (d) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica).

Há quem ainda proponha a condição econômica do ofensor, referida na fundamentação de muitos precedentes. Todavia, tal elemento deve ser bem compreendido, à luz das soluções que os precedentes tem apresentado nos inúmeros casos postos à apreciação judicial. Com efeito, a jurisprudência preocupa-se muito com a questão do enriquecimento indevido, o que serve de argumento contrário à fixação de valores indenizatórios altíssimos com base na robusta condição do ofensor. Temos observado que, na realidade, a condição econômica é considerada, mas especial e essencialmente nos casos de ofensores de modestas posses ou rendas, para reduzir equitativamente a indenização, evitando a ruína financeira.

No presente caso, para o arbitramento da indenização, devem ser consideradas as seguintes circunstâncias (a) para efeito de aumentar a indenização: culpabilidade significativa do réu, vez que uma simples conferência do e-mail da cadeia pública de São Carlos antes de dar entrada do autor ao estabelecimento, teria evitado o dano (b) para efeito de aumentar a indenização: intensidade maior da dor do autor e culpabilidade agravada do réu tendo em conta que o autor foi mantido no cárcere com detentos da área criminal, conclusão por mim presumida em conformidade com a advertência lançada na decisão de fls. 15, vez que o réu, apesar de intimado a comprovar que o autor foi mantido em cela separada, silenciou (c) para efeito de diminuir, e significativamente, a indenização: a circunstância de que a privação indevida da liberdade do autor deu-se por tempo não expressivo, correspondendo a apenas uma noite.

Todo esse conjunto de elementos leva a um patamar indenizatório da ordem de R\$ 3.000,00, que é reduzido pela metade em razão da culpa concorrente.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para condenar o réu a pagar ao autor R\$ 1.500,00, com atualização monetária desde a presente data, pela Tabela do TJSP para Débitos da Fazenda Pública – Modulada, e juros moratórios equivalentes aos aplicados às cadernetas de poupança, desde 01.02.2017.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, em primeiro grau.

P.I.

São Carlos, 05 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA